

**IMPÔSTO DE RENDA — DEDUÇÕES PREVISTAS EM LEI  
POSTERIOR AO LANÇAMENTO**

*— O tributo é devido segundo a lei vigente ao tempo em que o fato se produziu; a lei nova mais benigna não se aplica com efeito retroativo.*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Hermenegildo dos Santos Lobo *versus* Fazenda Nacional  
Agravo de petição n.º 11.740 — Relator: Sr. Ministro  
BARROS BARRETO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição número 11.740, do Distrito Federal, em grau de embargos, sendo embargante Hermenegildo dos Santos Lobo e embargada a Fazenda Nacional:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, rejeitar os embargos, unânimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1946. — José Linhares, Presidente.  
— Barros Barreto, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — No julgamento do agravo perante a egrégia Segunda Turma, interposto pela Fazenda Nacional, vencida, em parte, no executivo fiscal movido contra o espólio de Hermenegildo dos Santos Lobo, o douto Ministro Goulart de Oliveira exarou o relatório de fls. 53, que passo a ler: "Propôs a Fazenda Nacional contra Hermenegildo dos Santos Lobo executivo fiscal, hoje correndo contra o seu espólio, para haver a importância de 15:233\$600, parte de imposto de renda, do exercício de 1933 e parte da respectiva multa, conforme declaração, e nos termos da certidão da dívida, que ajuizou.

Opôs o espólio embargos à penhora levada a efeito, alegando, desde logo, a prescrição nos termos do art. 179 do Decreto n.º 21.554, de 20 de julho de 1932, vigente ao tempo da certidão ajuizada, que extinguiu o direito de proceder ao lançamento do imposto de renda e o de cobrá-lo, no prazo de cinco anos. Alegou mais a iliquidez e incerteza da dívida, e ainda o excesso da cobrança atual sobre a que a própria Diretoria pretendeu fazê-lo em vida do contribuinte.

Além disso, a redução resultante de glosas feitas na declaração do executado, na cédula E, não podiam ser tomadas em consideração para o efeito de justificar qualquer lançamento suplementar, porque o direito de o fazer não seria mais possível, em vista do artigo 179 do Decreto de 1932 aludido.

No caso de rendas de prédios e apartamentos sempre se admitiu as deduções relativas a porteiros, energia elétrica para elevadores e outros concernentes a esse tipo de prédios (Regulamento do Imposto de Rendas).

A Fazenda contestou a fls. 18, sustentando não cabível a prescrição invocada, uma vez que a última intimação feita no processo administrativo data de 9 de agosto de 1940 (certidão de fls. 3); que a dívida é líquida e certa; as glosas decorrem do artigo 37 do Regulamento então vigente, não se podendo invocar a instabilidade da jurisprudência administrativa, contra o disposto no citado artigo 37 do Regulamento aprovado com o Decreto n.º 21.554, de 1932, que rege o caso em discussão.

Corridos os seus trâmites, decidiu a causa a sentença de fls. 32, vazada nestes termos: (18)

Inconformada, agravou a Fazenda na parte em que a sentença excluiu da condenação Cr\$ 2.780,80 e a multa de 10% sobre essa quantia, minutando o recurso de fls. 40 a 43, onde se insurge contra a aplicação do Decreto n.º 4.178, de 13 de março de 1942, em substituição ao Decreto n.º 21.554, de 1932, que regia ao tempo do lançamento incriminado.

Sustenta incabível não só o princípio *in dubio contra fiscum*, como a aplicação da *lex mitior*, não aplicável ao imposto, senão à multa, dada a sua natureza penal.

Mostra que pelo fato de distinguir o Decreto de 1942 as despesas de conservação dos dispêndios verificados com porteiros e consumo de luz e energia elétrica, na vigência do decreto de 1932, não era lícito ao executado fazer tais deduções, sendo por isso bem glosadas pela Diretoria do Impôsto.

O agravo não foi contraminutado, na forma da certidão constante de fls. 45 verso.

O Juiz manteve a sua sentença a fls. 47 a 49 e o Dr. Procurador Geral da República opinou simplesmente pelo provimento do agravo”.

Por unanimidade de votos deu-se provimento ao recurso, como se vê do acórdão a fls. 59, tendo se pronunciado nos seguintes termos os ilustres julgadores: (18).

Daf a oposição de embargos, deduzidos a fls. 61, constando a fls. 69 êste parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral da República: “Devem ser rejeitados os embargos de fôlhas e confirmada a decisão embargada.

A aplicação da lei nova, pela sua maior benignidade, só se aplica estritamente em matéria penal, quando tem cabimento o princípio.

Em matéria fiscal nada justifica que tal princípio prevaleça sôbre a norma geral de aplicação da lei vigente ao tempo em que foi devido o tributo.

Mesmo em se tratando de multa fiscal, não se applicaria, a nosso ver, o princípio vigorante no direito penal, da lei mais benigna, porquanto a multa fiscal tem o caráter administrativo, é antes indenização do que propriamente pena.

Mas, aqui nestes autos, não se trata sequer de multa, mas apenas de aplicação de um processo puramente técnico de dedução que deve obedecer a um sistema criado pela lei fiscal e que não pode ser, em parte, modificado por uma lei posterior ao exercício em que se tornou a dívida exigível.

Não convencem *data venia*, as razões do douto patrono do embargante.

Devem ser rejeitados os embargos.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1946. — *Themstocles Brandão Cavalcanti*, Procurador Geral da República”.

É o relatório.

#### VOTO

Dês que o Regulamento do Impôsto de Renda, então vigorante (Decreto n.º 21.554, de 20 de julho de 1934), no § 1.º do artigo 37, limitava a 15% da receita bruta as deduções admitidas na cédula E, houve por bem a repartição fiscal de glosar, na declaração de rendimentos do contribuinte, do exercício de 1933, as verbas que excediam aquela percentagem.

Não favorece ao embargante a circunstância de permitir a legislação posterior (Decreto-lei n.º 4.178, de 13 de março de 1942, artigo 16, § 1.º), além da dedução por despesas de conservação, fixada em 10% da renda bruta, também aquela referente às despesas de ar condicionado, de aquecimento e refrigeração de água, de consumo de luz e força elétrica e de pagamento dos ordenados de zelador e ascensorista. Esta norma da lei nova, mais benigna, não se applica com efeito retroativo ao lançamento do exercício anterior, em que o impôsto era exigível. E, a êsse respeito, como assinalou no seu voto o eminente Ministro Orosimbo Nonato, o tributo é devido pela lei ao tempo em que o fato se produziu.

A vista do exposto, desprezo os embargos, reiteração de toda a matéria apreciada e resolvida pela Turma Julgadora.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, unânimemente.

Deixaram de comparecer, por motivos justificados os Exmos. Srs. Ministros Valdemar Falcão e Edgar Costa.

---